



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº 0007206-19.2007.8.19.0001

**RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM**

**APELANTE:** Erika Lizardo Bernardo.

**APELADO 1:** Estado do Rio de Janeiro.

**APELADO 2:** Viação Rubanil Ltda.

## **EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS AJUIZADA POR VÍTIMA DE ATAQUE A ÔNIBUS DA LINHA 350 EM 25/11/2005 EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO JULGADA IMPROCEDENTE -**

**APELAÇÃO DA AUTORA – ESPERADO E AVISADO REVIDE DE TRAFICANTES A INCURSÃO POLICIAL NO DIA ANTERIOR QUE CULMINOU NO ATAQUE AO ÔNIBUS EM QUE SE ENCONTRAVA A DEMANDANTE –**

**OMISSÃO ESPECÍFICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -**

**PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO – CARACTERIZADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PORQUE AS JANELAS DE EMERGENCIA NÃO SE ABRIRAM DURANTE O ATAQUE AO COLETIVO -**

**DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DEVIDOS PELOS RÉUS – CONDENAÇÃO DOS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, A REPARAR O DANO MATERIAL NO VALOR DE R\$ 146,72, CORRIGIDO MONETARIAMENTE, SEGUNDO OS ÍNDICES OFICIAIS DA CGJ-RJ, A PARTIR DA PRESENTE E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO –**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº 0007206-19.2007.8.19.0001

**CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, EM R\$ 20.000,00, A SER MONETARIAMENTE CORRIGIDO A PARTIR DESTA DATA, E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (29.11.05), BEM COMO AO PAGAMENTO DE VERBA REFERENTE A DANO ESTÉTICO, FIXANDO O *QUANTUM* EM R\$ 20.000,00, COM JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTE JULGADO – -**

**CONDENAÇÃO DOS RÉUS NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA.**

**DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007206-19.2007.8.19.0001, em que são Apelante: Erika Lizardo Bernardo e Apelado 1: Estado do Rio de Janeiro e Apelado 2: Viação Rubanil Ltda.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em conhecer e **DAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM - Relator**

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 236 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº 0007206-19.2007.8.19.0001

### RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Indenizatória por Danos Materiais, Morais e Estéticos** ajuizada por Erika Lizardo Bernardo em face de Estado do Rio de Janeiro e Viação Rubanil Ltda., alegando, em síntese, que estava no ônibus da segunda ré, linha 350 (Passeio-Irajá), em 29/11/2005, quando meliantes ingressaram no ônibus e atearam fogo, na altura do bairro da Penha. Em decorrência do ocorrido, a Autora sofreu graves **queimaduras** e ao tentar fugir pelas **janelas de emergência**, estas não funcionaram, o que agravou o seu quadro.

Alega a autora, também, a ocorrência de **omissão específica** estatal, na medida em que o ataque teria sido represália de traficantes por morte de meliante em confronto com a polícia no dia anterior em comunidade próxima. Pleiteia indenização por danos morais e estéticos, bem como por danos materiais.

A parte ré apresentou laudo de exame em local de incêndio com vítimas fatais (doc 0094).

**Laudo pericial** (doc 00363), para se avaliar o nexos causal quanto à natureza das sequelas na autora e a extensão das mesmas, concluindo o perito, resumidamente, que a demandante sofreu danos à saúde em decorrência do sinistro narrado na inicial, e, portanto, sofreu estresse pós-traumático, contudo, abandonou o tratamento por conta própria.

Audiência, com oitiva de testemunha (doc 00418).

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 236 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Apelação Cível nº 0007206-19.2007.8.19.0001**

Cópia de procedimento criminal instaurado em face dos causadores do incêndio apresentada pela parte ré (doc 00494).

**Sentença de improcedência** (doc 00573), condenando a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apelação da Autora (doc 00581). Afirma a Apelante que se trata de omissão específica, pois os Inquéritos Policiais nº 006880/0038/05 e 006881/0038/05 da 38ª Delegacia de Polícia do Estado do Rio de Janeiro narraram que o **fato era previsível** ("*.... inclusive sendo comunicado por esta UPJ pela VTR desta UPJ n167-8384 com os policiais ..., de toda a situação local e monitorando esta UPJ para os devidos procedimentos e medidas cabíveis no fato inclusive, após compareceu a mesma ao Hospital Getúlio Vargas e confirmando o número correto de vítimas bem como o andamento inicial de investigação, que dava culpa a tal movimento de represália do narcotráfico local, qual elemento não identificado que fazia - parte do mesmo- teria-sido morto em confronto com a PMERJ de acordo com o descrito no RO 68801038105, isto preliminarmente apurado pelos policiais...*"), pois a atuação dos meliantes que atearam fogo ao ônibus no qual se encontrava a autora foi uma retaliação a uma ação policial na noite anterior. Pede a reforma da sentença, condenando-se os Apelados na forma da exordial.

Contrarrazões do ERJ (doc 00589), prestigiando a sentença.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº 0007206-19.2007.8.19.0001

Certidão de decurso do prazo sem que houvesse apresentação de contrarrazões pela segunda Ré (doc 00613).

### V O T O.

Conheço do recurso, já que tempestivo, e por estarem satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais, Morais e Estéticos ajuizada em face de Estado do Rio de Janeiro e Viação Rubanil Ltda. julgada **improcedente**, por não reconhecer o Juízo *a quo* a ocorrência de omissão específica estatal.

A autora afirmou que, no dia 29/11/2005, ingressou no coletivo da segunda ré, linha 350 (Passeio-Irajá), quando, no trajeto, foi surpreendida com ataques de meliantes ao ônibus, que **atearam fogo** no coletivo. A partir de então, o pânico tomou conta dos passageiros, que tentaram abrir as janelas de emergência, mas estas não se moviam.

Prossegue a Autora, dizendo que começou a sentir o corpo queimado, inalando muita fumaça e passando a ter dificuldades de respirar e enxergar, enfatizando que os passageiros tentaram abrir as janelas com as alavancas, mas em vão. Com isso, perdeu tempo em verificar que não conseguiria sair pelas janelas de emergência, situação esta que faria grande diferença para o aumento das queimaduras, tentou então sair do interior pela fresta da janela, mas ficava retida pelo quadril, sendo obrigada a voltar ao interior.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Apelação Cível nº 0007206-19.2007.8.19.0001**

**Já muito queimada**, a Apelante apalpou os parapeitos das janelas e encontrou muitos cacos de vidro e se jogou na via pública, caindo sobre outros pedaços de vidro, tendo os pés e mãos cortados, o que aumentou a dor e sofrimento.

O **laudo pericial** (doc 00363) confirma as graves lesões sofridas, conforme transcrições das partes mais relevantes, *verbis*:

Tem-se o relatório do perito:

**"Fls. 14 e 15 - Boletim de Atendimento de Emergência da autora no Hospital Estadual Getúlio Vargas, datado de 30.11.05, com a seguinte descrição: "Paciente apresentando queimaduras de 2º grau em AMSS (membros superiores), pés e glúteo direito e ferimento em face. 23% da área corporal queimada.". Pelo Buco-Maxilo foi descrito: "Fratura do incisivo central + ferida corto contusa na região (ilegível)". Foi realizado curativo e debridamento na área lesionada, sendo prescrito medicamentos analgésicos.**

Fl. 16 - Certidão do Hospital Municipal Souza Aguiar, informando que, conforme Boletim de Emergência datado de 30.11.05, a autora deu entrada neste nosocômio vítima de incêndio a ônibus, sendo removida do Hospital Estadual Getúlio Vargas, com diagnóstico de "queimadura de 2º grau superficiais e profundas em membros superiores, membros inferiores e glúteo direito. Atingindo 30% superfície corporal queimada + Hipertensão Arterial Sistêmica.". A autora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Apelação Cível nº 0007206-19.2007.8.19.0001**

recebeu tratamento clínico-cirúrgico de Balneoterapia e curativo.

Fl. 13 - Cartão de Matrícula da autora no Hospital Municipal Souza Aguiar, no setor de Terapia Corporal, comprovando o comparecimento da mesma no período de 22.02.06 a 13.12.06 para tratamento.

Fl. 20 - Cartão de Matrícula da autora no Hospital Municipal Souza Aguiar, no setor de Cirurgia Plástica, comprovando-o -- - comparecimento -da mesma -no - período-de 02.0 1.06 a 13.12.06 para tratamento.

Fl. 33 - Receituário do Hospital Municipal Souza Aguiar, datado de 21.12.05, assinado pela Dra. Guaraciara B. Coutinho, Chefe do

Serviço de Saúde Mental, encaminhando a autora, a qual esteve internada neste nosocômio, para avaliação e acompanhamento psicoterápico.

Fl. 34 - Receituário do Hospital Municipal Souza Aguiar, datado de 01.12.05, assinado pela Dra. Patrícia, Médica, declarando que a autora encontra-se hospitalizada no setor de tratamento de queimados desde 30.11.05, sem previsão de alta hospitalar.

Fls. 42 a 53 - Diversas fotos das queimaduras havidas na Autora.”

**Exame Básico:**

Ao exame físico, observa-se na autora:

=> Lesão hipercrômica medindo 13cm X 7cm (treze por dezessete centímetros), no glúteo menor;

=> Lesão hipercrômica medindo 7cm X 3cm (sete por três centímetros) no glúteo direito;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº 0007206-19.2007.8.19.0001

=> Três lesões hipercrômicas ovalares que variam de 3cm (três centímetros) a 2cm (dois centímetros) também no glúteo direito;

=> Lesão levemente hipercrômica no antebraço direito, medindo 18cm X 5cm (dezoito por cinco centímetros); Lesão levemente hipercrômica medindo\_ 30cm\_X- 3cm\_ (trinta - por nove centímetros) que vai do terço médio do braço ao terço distal do antebraço esquerdo;

=> Queimadura na região dorsal das duas mãos; Lesão cicatricial medindo 20cm X 14cm (vinte por quatorze centímetros) que vai do terço médio da perna esquerda, na região lateral externa, até região dorsal;

=> Lesão na região do maléolo interno direito medindo 12cm X 3cm (doze por nove centímetros); e

=> Lesão no terço distal da perna, na parte lateral externa, maléolo externo direito, medindo 10cm X 10cm (dez por dez centímetros).

#### **COMENTÁRIO E CONCLUSÃO DO PERITO**

**A autora sofreu queimadura em 30% (trinta por cento) da área total de seu corpo**, em decorrência de incêndio em coletivo, provocado por terceiros. A autora esteve **internada por vinte dias** no setor de tratamento de queimados do Municipal Souza Aguiar e também em tratamento pela cirurgia plástica, sendo que a mesma seguiu em fazendo terapia corporal até a data de 13.12.06.

Em 30.06.06, a autora foi contratada como Professora do Estado do Rio de Janeiro, após aprovação em concurso público ocorrido em 2004, exercendo tal atividade atualmente. Este Perito Médico, após o exame pericial que





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº 0007206-19.2007.8.19.0001

realizou na autora e considerando a documentação contida nos autos, concluí que **existe nexó causal** entre as lesões sofridas pela autora e o evento narrado na inicial (incêndio em coletivo), e que a mesma foi portadora de uma Incapacidade Total Temporária pelo período de 7 (sete) meses e é portadora de uma Incapacidade Parcial Permanente na razão de 10% (dez por cento), devido às sequelas residuais das queimaduras havidas, além de um dano estético em grau médio.

Pela narrativa, a demandante atribui **falha grave** por parte da concessionária de serviço público, porque as **janelas de emergência não abriram**, além de afirmar que se trata de omissão específica do Estado, na medida em que na **noite anterior** houve confronto entre a Polícia Militar e traficantes daquela localidade, e por lógica, deveria o ERJ ter **reforçado o policiamento** naquele local justamente para evitar represálias, optando em permanecer **inerte**.

O caso dos autos é a **barbárie** noticiada amplamente pela mídia do ataque ao ônibus 350 (Passeio-Irajá) na Penha em 29/11/2005, que chocou a população do Rio de Janeiro, em que **traficantes lançaram gasolina** no coletivo e cinco pessoas morreram em **retaliação à atuação policial** na véspera. Vale transcrever uma das notícias para melhor compreensão, extraída da internet (<https://oglobo.globo.com/rio/em-2005-ataque-ao-ônibus-350-deixou-cinco-mortos-16-feridos-4535994>):

“Em 2005, ataque ao ônibus 350 deixou cinco mortos e 16 feridos - RIO - Em 29 de novembro de 2005, o incêndio no ônibus 350 (Passeio-Irajá), na Penha, chocou a opinião



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº 0007206-19.2007.8.19.0001

pública. Na barbárie, cinco passageiros morreram - entre eles um bebê de 1 ano - e outras 16 pessoas sofreram queimaduras graves. Os traficantes jogaram gasolina nos passageiros, atearam fogo e impediram que o motorista do veículo abrisse a porta traseira para que as pessoas pudessem sair. Até agora, três suspeitos do crime foram julgados e condenados. Os bandidos interceptaram o ônibus, pouco depois das 22h, na esquina das ruas Irapuá e Guaporé. Quando o motorista parou, um jovem com uma garrafa plástica nas mãos pulou a roleta, jogou gasolina no corredor do ônibus e nos passageiros. Ao mesmo tempo, um outro criminoso tirava o motorista à força do veículo. Alguns passageiros escaparam com o corpo em chamas e saíram correndo pela rua. Há menos de um mês, Sheila Messias Nogueira, de 29 anos, foi condenada a 19 anos e nove meses de prisão. Duas vítimas da tragédia a reconheceram como sendo a mulher que fez sinal para que o coletivo parasse. Sheila teria impedido ainda a saída dos passageiros. Também já foram julgados o traficante Anderson Gonçalves dos Santos, o Lorde, condenado a 444 anos por ser o mandante do crime; e o presidente da Associação de Moradores da Vila Pequiri, Alberto Maia, o Beto, a 309 anos, acusado de ter comprado a gasolina.”

A autora comprovou as **queimaduras** que sofreu decorrentes do evento danoso, apresentando comprovante de atendimento do Hospital Estadual Getúlio Vargas, onde ficou internada no centro de tratamento de queimados do dia 29/11/2005 a 21/12/2005 (doc 0011). Apresentou queimaduras em segundo grau nos pés e glúteos com mais de 23% de área corporal queimada.

No entanto, como visto, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais, porque não reconheceu a responsabilização no evento por parte dos Réus. No tocante à responsabilidade estatal, pontuou o magistrado que *“A só circunstância de o Chefe de Polícia Civil, à época dos fatos, ter declarado que os fatos tinham relação com a morte de um traficante da localidade, a indicar possível*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Apelação Cível nº 0007206-19.2007.8.19.0001**

*retaliação, não implica omissão específica, isto porque, naquele caso concreto, não havia como prevê a possibilidade de ocorrência do vento, bem como o local exato onde o fato ocorreria*”. Quanto à responsabilidade da concessionária de serviço público, o Juízo a quo considerou que não restou provado que as janelas de emergência não funcionaram adequadamente.

Diante dos fatos narrados em cotejo com a prova dos autos, passa-se à análise da responsabilidade do Estado.

De início, cumpre ressaltar a responsabilidade civil do Estado que se traduz no dever jurídico dito derivado ou secundário, que se impôs às pessoas jurídicas de Direito Público (ou às de Direito Privado prestadoras de serviço público), no sentido de reparar danos que seus agentes, no exercício de suas atribuições, ou a pretexto de exercê-las, causarem a terceiros, consoante se extrai da regra basilar prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 37. (...) (...) § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Sabe-se que, em casos de omissão, só há responsabilidade do Estado quando se tratar de obrigação específica e não quando a obrigação for genérica, como é, em regra, a prestação de segurança pública.

Na análise casuística dos autos, é de se reconhecer a omissão específica estatal, porque o Estado não tomou as cautelas devidas para reforçar



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Apelação Cível nº 0007206-19.2007.8.19.0001**

o policiamento na localidade, eis que no dia anterior à tragédia houve confronto de meliantes com a PMERJ, e um deles foi morto, e assim o estopim para a ocorrência de represália do narcotráfico local.

O caso dos autos é conhecido como a “Tragédia do ônibus 350”. Os noticiários relataram que os passageiros, em sua maioria, trabalhadores retornando às suas casas, quando o motorista parou o coletivo para que passageiras ingressassem no coletivo, mas se tratava de uma cilada. Surgem homens que iniciam o terror, despejando gasolina no interior e ateam fogo com os passageiros dentro.

Extrai-se dos autos informação do Registro de Ocorrência da 38ª DP que “*o andamento inicial da investigação dava culpa a tal movimento de represália do narcotráfico local, qual elemento não identificado, que fazia parte do mesmo teria sido morto em confronto com a PMERJ de acordo com o descrito no RO 6880/038/05...*”.

Na sentença do processo criminal nº 5745/07 (doc 00494), constou a informação de que “segundo consta das provas constantes do autos, o chefe do tráfico local, . **em represália a morte do comparsa** ... em uma ação policial, determinou a reunião dos moradores para atear fogo no coletivo com os passageiros dentro. ”

O Juiz prolator da sentença no processo cível nº 2008.001.387301- 0, movido por outra vítima do mesmo evento, também pontuou a questão a respeito da omissão estatal ao asseverar na sentença condenatória dos autores do fato criminoso, que “*Por necessárias que sejam, devem ser seguidas de providencias preventivas, justamente por esse conhecimento, para*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**

**Apelação Cível nº 0007206-19.2007.8.19.0001**

*que não haja espaço para respostas afrontosas dos criminosos, que pretendem manifestar rejeição a qualquer tipo de regramento. O Poder Público, que finalmente coloca pé em regiões anteriormente abandonadas, não o rode fazer sem o reforço da segurança pública no entorno da região ocupada/visitada, porque, como mencionado, são conhecidas as reações dos traficantes a essas incursões – “ (doc 00332)*

O conjunto probatório entranhado nos autos indica a omissão específica estatal, por causa da existência de fato especificamente imputável às autoridades de segurança pública. Isso porque a operação policial que culminou na morte de um traficante e posterior desconsideração sobre os riscos a que estaria exposta a população nas horas seguintes, sem reforço policial naquela localidade, foi motivo forte o bastante para que meliantes ousassem um ataque perverso ao ônibus para atacar inocentes.

Vale lembrar que o art. 144 da Constituição Federal incumbe o Estado do dever de prestar segurança pública e portanto, no episódio de que resultaram os danos sofridos pela autora, ora Apelante, há flagrante falha do serviço de segurança pública estadual.

Sabe-se que o Estado não é garantidor universal e não pode antever toda e qualquer ação de marginais. No entanto, no caso específico dos autos, a tragédia era previsível, na medida em que o local já era palco de conflito de traficantes com a polícia e um dos meliantes foi morto na ação policial. Era certa a represália de marginais pela morte do companheiro de crimes.

Neste contexto, cumpre informar que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a responsabilidade civil do Estado na ocorrência do evento

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 236 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Apelação Cível nº 0007206-19.2007.8.19.0001**

danoso, se demonstrada a omissão estatal, na previsão de vandalismo e na ausência de reforçamento do policiamento (RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.337 - RJ (2016/0168653-8), RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, J. 17/08/2017)

Sopesando-se os fatos e provas dos autos, se o Estado tivesse atuado, através do seu serviço de inteligência, colocando policiamento na localidade, certamente os meliantes não teriam agido num ato hediondo e covarde, que foi perpetrado por traficantes do local, para vingar a morte de outro bandido.

O Estado se omitiu, porém, na ação preventiva, faltando com o seu dever legal de efetuar o policiamento ostensivo, dúvida não subsiste de que com essa postura administrativa negativa atuaram as autoridades estaduais para a realização do evento danoso.

Exsurge, assim, demonstrada de forma inequívoca que não se trata de omissão genérica, a afastar a responsabilidade civil do estado, mas sim de omissão específica.

De tal modo, pela prova coligida nos autos, devidamente demonstrada está a responsabilidade do Estado, pois o dever de indenizar advém do dever legal de adotar as cautelas necessárias para se evitar uma **tragédia**, diante do confronto que ocorreu entre policiais e meliantes no dia anterior ao ataque ao ônibus. O dever de agir e a negligência estatal restam patentes.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Apelação Cível nº 0007206-19.2007.8.19.0001**

Passa-se à análise da responsabilidade civil da concessionária do serviço público, a teor do que dispõe o art. 6.º, §1º, da Lei 8.987/95 sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, *verbis*:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. ”

Neste contexto, merece sublinhar, inclusive, a existência do contrato de transporte entre a autora e a segunda ré que traz implícito no seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, na forma preconizada no artigo 735 do Código Civil, segundo a qual, o passageiro tem o direito de ser conduzido são e salvo, com seus pertences, ao local de destino.

Neste aspecto, a responsabilidade do transportador de passageiros não é apenas de meio, e não só de resultado, mas também de garantia.

Neste viés, a relação jurídica estabelecida entre as referidas partes é de consumo e pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se dispõe a fornecer bens e/ou serviços em massa deve assumir os riscos inerentes à sua atividade, estando o consumidor desonerado do ônus de provar a culpa daquele no evento danoso.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**

**Apelação Cível nº 0007206-19.2007.8.19.0001**

Aqui a responsabilidade da empresa recai sobre a manutenção do ônibus e a falha na alavanca que abre as janelas de emergência.

O laudo do ICCE – Instituto de Criminalística Carlos Éboli aponta que duas das quatro janelas de emergência se encontravam deslocadas de sua posição original, o que se conclui, facilmente, que as outras duas não puderam ser movimentadas pelos passageiros.

É de conhecimento ordinário que em caso de emergências dentro de um ônibus, estando a porta fechada, a primeira coisa que os passageiros procuram é a janela de emergência, inclusive item obrigatório nos coletivos. As alavancas, uma vez acionadas, retiram as janelas e elas caem, ou seja, abre-se uma nova rota de fuga do interior.

Impensável numa situação de terror como a descrita nos autos que os passageiros não tenham tentado fugir por todas as janelas de emergência.

Ainda sobre o risco do empreendimento, importante frisar que há relatos nos autos de que passageiros tiveram dificuldade de abrir as janelas de emergência.

Em consequência, resta evidenciada a falha de serviço da empresa que contribuiu para agravar o risco à vida da passageira.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Apelação Cível nº 0007206-19.2007.8.19.0001**

Pelos fatos narrados, exsurge o dever de indenizar da parte ré, independentemente da valoração do elemento culpa, visto que a responsabilidade de ambas é objetiva.

No que se refere aos danos materiais, a recorrente logrou êxito em demonstrar os prejuízos sofridos em virtude do episódio retratado, especificados em sua peça inicial, despendido com a compra de medicamentos e materiais pertinentes ao tratamento de queimaduras.

Quanto ao **dano moral**, o valor deve ser fixado com razoabilidade, diante das circunstâncias do caso concreto.

Na hipótese vertente, tem-se o intenso sofrimento da autora em decorrência das **queimaduras** que sofreu em **30% do corpo**, em longo período de internação hospitalar, sem olvidar o abalo emocional decorrente do trauma, a justificar a indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (vinte mil reais), a serem monetariamente corrigidos desta data, conforme Súmula 97, do TJRJ (“A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar.”), e Súmula 326, do STJ, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (29.11.05), na forma da Súmula 54, do STJ.

Quanto ao **dano estético**, como se sabe, prevalece o entendimento de que o dano estético é algo distinto do dano moral, correspondendo o primeiro a uma alteração morfológica de formação corporal que agride à visão, causando desagrado e repulsa; e o segundo o sofrimento mental - dor, aflição e angústia.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Apelação Cível nº 0007206-19.2007.8.19.0001**

Nos termos da Súmula 387 do STJ “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. ”

Portanto, restou configurado o dano estético, notadamente pelo que concluiu o perito, cujo laudo já foi objeto de análise anteriormente.

Neste diapasão, passível de ser indenizado o dano estético, conforme se pode constatar pela dimensão e aparência da cicatriz da queimadura na Autora, sendo proporcional à sua reparação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora a contar do evento danoso e correção monetária a partir deste julgado.

Segue-se o exemplo jurisprudencial também do caso “Tragédia do ônibus 350” semelhante do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *verbis*:

“APELAÇÃO Nº 0127624-20.2006.8.19.0001 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - RELATOR DESEMBARGADOR JESSE TORRES - J. 21/07/2010 - APELAÇÃO. Responsabilidade civil do estado. Danos materiais e morais decorrentes de **ato de vandalismo** perpetrado contra ônibus, a que meliantes atearam fogo em represália contra atuação policial em área dominada por traficantes, resultando mortes e depredações. O Estado não responde por fato de terceiro, sem específico nexos de causalidade com ação ou omissão de seus agentes ou serviços de segurança pública. Caso de configuração oposta: o evento que vitimou a autora guarda nexos diretos e imediatos com a truculência de ação policial, deflagrada sem planejamento, evidenciando deliberada tática de confrontação, de escassa ou nenhuma consideração sobre as consequências que poderiam advir para a população da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Apelação Cível nº 0007206-19.2007.8.19.0001**

região. Atuação infratora do dever jurídico de eficiência na preservação da ordem pública e da incolumidade de pessoas e bens, previsto no art. 144 e seu § 7º da Constituição da República. Obrigação reparatória caracterizada em face de omissão específica das autoridades incumbidas da segurança pública. Recurso provido.”

Portanto, os Réus, **solidariamente**, devem ser condenados a reparar o dano material no valor de R\$ 146,72, corrigido monetariamente, segundo os índices oficiais da CGJ-RJ, a partir do presente julgado e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Os Réus devem, também, reparar o dano moral, cujo valor se arbitra em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser monetariamente corrigido desta data, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (29.11.05). Também os Réus são condenados ao pagamento de indenização por dano estético, fixando o *quantum* em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora a contar do evento danoso e correção monetária a partir deste julgado. Condeno os Réus nas custas processuais e honorários advocatícios, em 10% do valor da condenação.

*Ex positis*, **VOTO** no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para condenar os Réus, solidariamente, a reparar o **dano material** no valor de R\$ 146,72, corrigida monetariamente, segundo os índices oficiais da CGJ-RJ, a partir da presente data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mais indenização por **dano moral**, em R\$ 40.000,00, a ser monetariamente corrigido a partir desta data, e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Apelação Cível nº 0007206-19.2007.8.19.0001**

acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (29.11.05), bem como ao pagamento de verba referente a **dano estético**, fixando o *quantum* indenizatório em R\$ 20.000,00, com juros de mora a contar do evento danoso e correção monetária a partir deste julgado. Condena-se os Réus nas custas processuais e honorários advocatícios, em 10% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator